DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1206/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/129/2013
PROTOCOLO	**:**	1382302
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO	**:**	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 043/2012**, pelo **MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS,** neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com o intuito de adquirir medicamentos para o Hospital Regional e Unidade de Saúde.

Ao apreciar os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, desta forma, aviou a Análise Conclusiva de peça 20 manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 43/2012**, 1ª (fase), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas."

O representante ministerial ao analisar o processo requereu a notificação da Autoridade Responsável para remeter a esta Corte a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Após notificação, o responsável apresentou sua justificativa, peça 30.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de peça 32 consignando:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 122, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **opinamos pela regularidade e legalidade do Processo Licitatório, por estar em conformidade com a legislação vigente**."

É o Relatório, passo a Decidir.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 043/2012**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

No referido certame as empresas que sagraram vencedoras foram:

01- Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.;
02- Nacional Comercial Hospitalar Ltda.;
03- Fresenius Kabi Brasil Ltda.;
04- Moca Comércio de Medicamentos Ltda. ME;
05- Dimaster - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;
06- Cirumed Comércio Ltda.;
07- Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda.;
08- Geolab Indústria Farmacêutica S/A;
09- Stock Comercial Hospitalar Ltda.;
10- Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.;
11- Aglon Comércio e Representações Ltda.;
12- Hospfar Indústria e comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;
13- Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.;
14- Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos da 6ªICE e do MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 043/2012,** com fulcro no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 01 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr